



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

**IMPUGNAÇÃO Nº 15/2023**

**PROTOCOLO Nº 183.925/2023**

**DECISÃO**

**1. Relatório**

Trata-se de impugnação apresentada pela CHAPA 02 - NOVO CREMESP contra o deferimento do registro da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, com espeque nos arts. 9º, 11, inc. V, e 16, todos da Res. CFM 2.315/22.

Alega a IMPUGNANTE, em síntese, que determinadas assinaturas lançadas pela candidata Dra. ELIANE ABOUD na documentação apresentada pela CHAPA 01 seriam inconsistentes com as firmas registradas nos seus documentos oficiais.

Paralelamente, aduz que a mesma candidata teria deixado de entregar um documento obrigatório relacionado à pessoa jurídica ROMACOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO LTDA., da qual é “titular”. Precisamente, indica a ausência da certidão de quitação de débitos perante o CREMESP.

Calcado nessas teses, requer o cancelamento do registro da CHAPA 01, em decorrência desses dois “vícios” que reputa “insanáveis”.

Devidamente intimada, a IMPUGNADA apresentou defesa. Argumenta que todos os documentos essenciais previstos na Res. CFM nº 2.315/22 foram apresentados pela CHAPA 01 a tempo e modo devidos.

Nessa linha, acentua que houve a juntada do certificado de regularidade da pessoa jurídica ROMACOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO LTDA., bem como certidão negativa de débitos. Portanto, a IMPUGNANTE estaria a falsear a verdade.

**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

Relativamente à divergência de assinaturas, destaca que a Res. CFM 2.315/22 exige a apresentação de documento com foto, *“tendo esse requisito sido formalmente cumprido”*. Deduz a ausência de qualquer imposição acerca da identidade das assinaturas lançadas, bastando que sejam autênticas, isto é, do candidato identificado no documento subscrito.

Obtempera que a mencionada candidata teria se recuperado de uma grave enfermidade. A convalescença, obtida após um *“doloroso tratamento em combate a uma patologia de expressão”*, gerou efeitos colaterais, *“entre os quais reflexos na sua produção escrita”*.

Por esse motivo, em algumas situações opta por lançar o nome escrito, ao invés de apor a assinatura, o que teria ocorrido no caso concreto.

Critica o intento da IMPUGNANTE, posto desconsiderar aspectos humanitários básicos, os quais haveriam de ser considerados inclusive pelos opositores políticos. De toda forma, a própria signatária confirmou que as assinaturas são de sua lavra, sendo indigno exigir a divulgação de questões atinentes ao tratamento de saúde a que foi submetida.

Dessa forma, assevera a improcedência da pretensão veiculada.

É o que importava relatar.

## **2. Fundamentação**

**A insurgência não comporta acolhimento.**

Sobreleva acentuar, de largada, que no dia 30 de junho de 2023 a IMPUGNANTE teve pleno acesso à íntegra da documentação protocolada pela CHAPA IMPUGNADA. Tanto é assim que naquela mesma data os seus n. patronos requestaram, por e-mail, a extração de cópia parcial:



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

**De:** "Jurídico Novo CRM" <juridiconovocrm@gmail.com>  
**Para:** "Comissão Eleitoral 2023" <comissaoeleitoral2023@cremesp.org.br>  
**Enviadas:** Sexta-feira, 30 de junho de 2023 16:40:59  
**Assunto:** Solicitação de Cópias

Prezados,

**Após análise detalhada da documentação,** destacamos algumas páginas que, desde já, solicitamos cópias.

Tudo devidamente supervisionado pelo funcionário Marcos David, que esta ciente desse requerimento.

Atenciosamente.

Leonardo Sobral Navarro

Juliana Penedo Hasse

Tais cópias reprográficas foram efetivamente fornecidas e retiradas no dia 04 de julho de 2023:

**De:** "Jurídico Novo CRM" <juridiconovocrm@gmail.com>  
**Para:** "Comissão Eleitoral 2023" <comissaoeleitoral2023@cremesp.org.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 3 de julho de 2023 19:49:55  
**Assunto:** Re: Solicitação de Cópias

Agendado.  
Muito obrigado.

Leonardo Sobral Navarro

On Mon, Jul 3, 2023 at 7:47 PM Comissão Eleitoral 2023 <comissaoeleitoral2023@cremesp.org.br> wrote:  
Prezados Senhores,

As cópias estarão disponíveis para retirada amanhã (04/07/2023), a partir das 15h00.

Atenciosamente,

Comissão Regional Eleitoral

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

☎ (11) 4349-9900 - Ramal interno: 9908 | Rua Frei Caneca, 1282  
✉ comissaoeleitoral2023@cremesp.org.br | Consolação - São Paulo (SP), 01307-002



www.cremesp.org.br

Nessa toada, não há dúvida acerca do esgotamento do prazo de 2 (dois) dias úteis concedido à CHAPA IMPUGNANTE para aviar eventual insurgência contra a decisão que deferiu o registro da CHAPA 01, a teor do art. 18, § 4º, da Res. CFM 2.315/22:

Art. 18, § 4º. A partir da intimação por e-mail da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação  
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP  
Telefone: (11) 4349-9900 / [www.cremesp.org.br](http://www.cremesp.org.br)



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

Consigne-se, por oportuno, que não foi efetuada a “*intimação por e-mail da decisão de deferimento de registro*” da CHAPA 01 à IMPUGNANTE, pois naquela data ainda não havia sido deferido o registro desta última. De toda forma, a exigência restou plenamente atendida por meio do acesso irrestrito aos documentos que integraram o pedido de registro, nas datas acima indicadas.

Sendo assim, existe óbice à incursão no mérito da impugnação, conquanto a decisão que deferiu o registro da CHAPA 01 encontra-se acobertada pela **preclusão**, a qual se revela imprescindível à estabilização das relações sociais e à proteção das legítimas expectativas dos concorrentes, bem como necessária para propiciar segurança jurídica ao pleito.

Não obstante, diante da arguição de máculas que, segundo sustentado pela IMPUGNANTE, demandariam o cancelamento do registro da CHAPA 01, convém conhecer da *impugnação* como simples **pedido de providências**, com fulcro no art. 18, § 9º, da Res. CFM nº 2.315/22.

No ponto, **nada há para ser provido.**

É incontroverso que a candidata ELIANE ABOUD indicou a empresa ROMACOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO LTDA. dentre as pessoas jurídicas das quais é diretora técnica ou sócia. Tal documento, datado de 25 de maio de 2023, foi devidamente apresentado a esta Comissão Regional Eleitoral por ocasião do pedido de registro da CHAPA 01, juntamente com dois Certificados de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, emitidos aos 21 de maio de 2023 pelo sítio oficial do CREMESP.

No tocante à certidão negativa de débitos, perfilhando a compreensão firmada pela E. Comissão Nacional Eleitoral na Decisão nº SEI-4/2023, conclui-se que a respectiva ausência não obstaculiza o deferimento do registro da Chapa, na medida em que a própria Comissão Regional Eleitoral possui meios para certificar a regularidade fiscal, sendo certo que o art. 10 da Res. CFM nº 2.315/22 não o elenca dentre o rol de documentos a instruírem o pedido.

Nesse sentido, decidiu aquela instância de sobreposição:



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**DECISÃO Nº SEI-4/2023**

**EMENTA: ELEIÇÕES CRM. DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA  
DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

[...]

2. Não é obrigatória, para o médico membro de chapa Diretor Técnico ou sócio de empresa médica inscrita no CREMESP, a apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica, tendo em vista que o art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022 não elencou tal certidão no rol que deve ser juntado quando do pedido de registro da chapa eleitoral,

Dessa forma, a IMPUGNANTE haveria de comprovar a efetiva existência de débito para ver aplicada a hipótese de inelegibilidade contemplada no art. 11, inc. V, da Res. CFM 2.315/22. Não havendo se desincumbido do seu ônus, a pretensão deve ser glosada.

Em avanço, a suposta desconformidade entre as assinaturas da Candidata ELIANE ABOUD contidas em documentos apresentados à Comissão Regional Eleitoral e aquela exibida no documento oficial não justifica o cancelamento do registro da CHAPA IMPUGNADA.

A uma, a Res. CFM 2.315/22 não exige que as assinaturas sejam idênticas, bastando que tenham sido apostadas pelo autor do documento que recebeu a subscrição. Se assim não fosse, a Comissão Regional Eleitoral assumiria a tarefa irrealizável de periciar todas as assinaturas de todos os candidatos para verificar a semelhança e a equivalência. Vale ressaltar que a boa-fé de todos os candidatos e Chapas constitui presunção necessária para o desenvolvimento do pleito. Logo, deve ser presumida autêntica a documentação apresentada, salvo se produzida prova cabal em sentido contrário.

A duas, não há qualquer indicativo de que a assinatura da candidata ELIANE ABOUD tenha sido contrafeita. Caberia a ela impugnar a autenticidade da sua assinatura, não se tendo notícia de qualquer contestação dessa natureza. Ao revés, ela se apresenta publicamente como candidata da CHAPA 01, de modo a afastar qualquer incerteza quanto à

**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

ciência, aquiescência e vontade de integrar a agremiação por meio da qual lançou a candidatura.

A três, a IMPUGNADA ofereceu razões consistentes para justificar a divergência apontada pela IMPUGNANTE entre a assinatura contida no documento oficial e aquelas inseridas nos documentos entregues à Comissão Regional Eleitoral. Foi além, trazendo aos autos diversos documentos oficiais, dotados de fé-pública, com assinaturas semelhantes àquelas carreadas à documentação apresentada por ocasião do pedido de registro da CHAPA IMPUGNADA.

Em suma, não há qualquer razão para colocar sob suspeita a autenticidade das assinaturas contidas na documentação oferecida pela IMPUGNADA para o deferimento do pedido de registro.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral recebe a impugnação como pedido de providências e, no mérito, **rejeita** o pedido de cancelamento do registro da CHAPA 01.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas.

São Paulo, 14 de julho de 2023.



**Dr. Renato Arioni Lupinacci**  
**Presidente da CRE**